



PROCESSO Nº 0137922022-0 - e-processo nº 2022.000013645-3

ACÓRDÃO Nº 140/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
CONFIGURADA - ALTERADA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO PROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento da omissão na análise de um dos questionamentos abordados na peça recursal, sendo suprida nesta oportunidade, com atribuição de efeitos infringentes. Alterado o Acórdão nº 180/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 180/2024, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000070/2022-19, lavrado em 17 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.030.375-3, e condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 16.156,92 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidades preceituadas no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 91.286,88 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0137922022-0 - e-processo nº 2022.000013645-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
CONFIGURADA - ALTERADA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO PROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento da omissão na análise de um dos questionamentos abordados na peça recursal, sendo suprida nesta oportunidade, com atribuição de efeitos infringentes. Alterado o Acórdão nº 180/2024.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida no Acórdão 180/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000070/2022-19, lavrado em 17 de janeiro de 2022, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE TERCEIROS, CONFORME DEMONSTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS.

0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-DIVERGENCIA OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Nota Explicativa: A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER ESCRITURADO NA EFD O VALOR DA BASE DE CÁLCULO E O VALOR DO ICMS DIVERGENTE DO CONTIDO NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, CONFORME PLANILHA ACOSTADA AO PROCESSO.

0532 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de enviar ou enviar com divergência, na forma e no prazo regulamentar os registros da EFD.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO SEGUIU A FORMA PREVISTA NO GUIA DA EFD, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, CONFORME ART. 4º DO DECRETO Nº 30.478/2009, COMETENDO DUAS INFRAÇÕES: (1) FEZ CONSTAR NO REGISTRO 0200 O CÓDIGO 99999999 PARA DIVERSOS ITENS, QUANDO O NORMATIVO É CATEGÓRICO AO AFIRMAR QUE O CÓDIGO UTILIZADO NÃO PODE SER DUPLICADO OU ATRIBUÍDO A ITENS (PRODUTO OU SERVIÇO) DIFERENTES; (2) DESCREVEU O CITADO CÓDIGO NO CAMPO DESCR_ITEM DO REGISTRO 0200 COMO ITEM COMPLEMENTAR, HIPÓTESE VEDADA PELO GUIA AO INADMITIR DISCRIMINAÇÕES GENÉRICAS.

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram de ofício crédito tributário total de R\$ 107.443,80 (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 e arts. 3º, c/c 11 e 12 deste mesmo Decreto, com penalidades preceituadas nos arts. 81-A, V, “a” e 88, X, da Lei nº 6.379/96.

Na instância prima o julgador fiscal Francisco Nociti, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO E DIVERGÊNCIAS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. ENVIO DE EFD COM DIVERGÊNCIA. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD, com exatidão, a totalidade de documentos fiscais com que operou. Contudo, vício formal acarretou a derrocada de parte da primeira acusação. Ajustes necessários na interpretação da penalidade aplicada à segunda acusação. Restaram comprovadas divergências nos arquivos da EFD, enviados pela autuada a esta Secretaria. Não obstante, couberam ajustes e afastamento de parte dos lançamentos em virtude de vício formal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 13/12/2022, a autuada, por intermédio de seus procuradores, devidamente habilitados, interpôs Recurso Voluntário, no qual consta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Na primeira acusação há notas fiscais que foram registradas, a exemplo daquelas que a defesa elenca às fls. 80 e 81 dos autos, o que significa que a autuação se encontra comprometida por vícios materiais



- b) Ainda acerca dessa acusação há documentos fiscais que representam valores mínimos, decorrentes de remessa de amostra grátis ou devoluções por avarias, que não possuem repercussão tributária.
- c) As multas, por diversas vezes, são superiores ao crédito tributário imputado ao contribuinte (são situações que não tiveram reflexo no ICMS propriamente dito).
- d) O inciso III do art. 4º do Decreto 30.478/09 deixa margem de discricionariedade ao contribuinte para deixar de informar aquilo que a lei não exige expressamente.
- e) Para a primeira acusação, a legislação prevê punição específica e menos gravosa, qual seja aquela do art. 85, II, “b”.
- f) No que se refere à segunda acusação, as notas fiscais foram devidamente registradas.
- g) Ainda acerca da segunda acusação, há a necessidade de que se considere o ICMS recolhido na origem (constante em “informações adicionais”), assim como aqueles documentos fiscais oriundos de empresas do Simples Nacional, cujo creditamento é assegurado, conforme legislação pertinente.
- h) Na última infração, o Fiscal discorre acerca de repetição de códigos para itens distintos. Contudo a penalidade remete a “deixar de enviar ou enviar com divergência” os registros da EFD.
- i) Entretanto, os arts. 3º, 11 e caput do 12 não possuem relação com a infração de ausência de envio da EFD, ou de envio extemporâneo.
- j) Caso não tivessem sido prestadas as informações mínimas necessárias, como seria possível o fiscal – a partir da própria EFD – identificar cada item que teria sido descrito de forma supostamente equivocada?
- k) A coexistência de ambas as penalidades representa bis in idem.
- l) A multa possui caráter confiscatório.

Apreciado o referido recurso pela Primeira Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000070/2022-19, lavrado em 17 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.030.375-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 78.296,92 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 e arts. 3º, c/c 11 e 12 deste mesmo Decreto, com penalidades preceituadas nos arts. 81-A, V, “a” e 88, X, da Lei nº 6.379/96.



Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 180/2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO E DIVERGÊNCIAS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, bem como pela escrituração de operações com divergência, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes realizados em função das provas contidas nos autos e do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno por meio de DT-e, em 03/06/2024.

A recorrente, irredimida com a decisão consignada no Acórdão supracitado, opôs Embargos de Declaração (fls. 201 a 206), o qual fora protocolado no dia 10 de junho de 2024, no qual apresenta os seguintes apontamentos, em relação à acusação 0532 – Escrituração Fiscal Digital - EFD:

1. a dita infração está pautada em suposto erro da contribuinte na classificação de itens no 'Registro 0200' da EFD, especificamente em relação ao código e a classificação do item, sobretudo pelo fato do contribuinte ter preenchido os campos de classificação dos mesmos itens, que foram classificados como 'Item Complementar' e, em relação aos quais, utilizado o 'Código 99999999';
2. para justificar a infração, o fiscal aduz que não seria possível a repetição do código para itens distintos nem poderiam ser utilizadas discriminações genéricas;
3. em se tratando da penalidade, imputou-se o art. 88, X, da Lei 6.379/96, segundo o qual, a multa é aplicável ao "DEIXAREM DE ENVIAR, OU ENVIAREM COM DIVERGÊNCIA, na forma e no prazo regulamentares, os registros da EFD que estejam obrigados";
4. É fato incontroverso que não se deixou enviar os registros da EFD, pelo que, renovadas vênias, a questão basilar não enfrentada é ausência de divergência (hipótese da norma punitiva imputada);
5. Insiste-se, alegou-se, ainda que se entenda ter ocorrido incorreto preenchimento, não se deu por meio de divergência quanto a informações constantes dos respectivos documentos registrados. Isso porque, os campos da EFD que geraram a infração dizem respeito a informações NÃO extraídas de qualquer outro documento fiscal, de modo que não há que se falar em divergência de informações;



6. Em outros termos, tem-se omissão quanto ao fato de que, sendo certo que a dita classificação não consta nos documentos fiscais, não se tem divergência em relação a qualquer documento;
7. Cabe, então, renovar o argumento – também objeto de omissão – no sentido de que se tem a impossibilidade de imputação das penalidades por insurgência acerca da classificação;
8. aponta-se contradição, eis que, ao mesmo tempo que decorre de informações obtidas da própria EFD e do conhecimento da natureza dos respectivos itens escriturados, dá a entender que o contribuinte teria falhado na descrição, sendo que o que fora registrado foi suficiente perfeita identificação;
9. Ainda que se entenda ter ocorrido o equivocado preenchimento de informações, na pior das hipóteses, seria possível cogitar, no máximo, equívoco material na classificação, o que não se confunde com ausência de prestação de informações nem, igualmente, enseja a aplicação da penalidade;
10. aponta-se omissão quanto ao argumento de que, verificado ter ocorrido erro material, o art. 147, § 2º, do CTN, determina o dever do fazendário em proceder à retificação;
11. em última omissão, também não se depreende-se apreciação da alegação quanto ao seguinte argumento “em se tratando do valor da multa, não se depreendo do auto de infração tampouco do dispositivo legal justificativa para que se tenha multiplicado a multa do art. 88, X, da Lei nº 6.379/96 em dezenas de vezes. Nesse ponto, destaca-se que o referido dispositivo não dispõe que a multa deve ser “por documento” ou “por exercício” (diferentemente de várias outras hipóteses previstas no mesmo diploma), pelo contrário, traz valor fixo para a infração, referindo-se aos registros da EFD e ao envio no plural.”

Diante de todo o exposto, o embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões e contradições delineadas.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 180/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:



Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 03 de junho de 2024 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 04 de junho de 2024, sendo o termo final em 08 de junho de 2024 (sábado).

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 10 de junho de 2024 (primeiro dia útil subsequente), caracterizada está a sua tempestividade.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos apontando supostos equívocos (omissão e contradição) no Acórdão nº 180/2024 que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração.



Pois bem, ao tratar da inexistência do *bis in idem*, o Acórdão abordou a acusação, indicando que, de fato, o caso retrata a existência de divergência de dados, senão veja-se o que foi registrado no corpo do voto e em nota de rodapé:

Sobre a existência de *bis in idem*, não merece prosperar tal argumento, pois, como afirmado pela instância prima⁵, foram indicadas condutas diversas com penalidades diversas⁶ e, como a terceira acusação não se amolda ao comando contido no art. 81-A, V, deve ser aplicada a multa prevista no art. 88, X.

Assim, a fiscalização indicou de forma precisa quais foram “os registros da EFD” que possuem divergências, não tendo, o recorrente, obtido sucesso para demonstrar qualquer irregularidade no lançamento.

O recorrente, suscita, ainda, que o julgador singular “esquivou-se de enfrentar o que fora delineado na impugnação”, pois, no seu entender, os artigos citados pela fiscalização não implicam na imputação da penalidade por alegado equívocos quanto à classificação de itens.

Considerando que a avaliação do procedimento fiscal não deve ser efetuada “em tiras”, importa ter em conta que no campo nota explicativa a delimitação da matéria tributária indicou expressamente a violação ao art. 4º do Decreto nº 30.478/2009, descrevendo a conduta infracional e registrando, expressamente, que “o contribuinte não seguiu a forma prevista no Guia EFD”.

Ora, como o comando normativo citado prevê que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e que a materialidade da infração ficou comprovada quanto às duas condutas descritas na nota explicativa, não há que se falar “que a dita descrição de infração e a respectiva nota explicativa não implicam em infração aos dispositivos citados no auto de infração”.

Nota de rodapé: 5 “No dispositivo acima há o perfeito enquadramento à infração que o sujeito passivo incorreu, pois a divergência recaiu nos dados constantes nos documentos fiscais apontados nos autos. E já que essa divergência não diz respeito a valores (como na segunda acusação – na qual foi aplicado o art. 81-A, V, da Lei do ICMS), a parte acima grifada não deixa dúvidas de que o inciso X do art. 88 é a penalidade mais acertada para o cenário desenhado. Impende destacar que não se vislumbra qualquer forma de *bis in idem* na peça basilar, porque nela foram levantadas três acusações distintas: a omissão de NF-e na EFD, a divergência a valores entre a NF-e na EFD e a divergência de dados de mercadorias na EFD. Portanto, são infrações distintas cujas penalidades podem ser aplicadas concomitantemente, pois decorrem de comprovações diferentes. E eventual *bis in idem* poderia ser aventado caso as diferentes acusações houvessem recaído sobre os mesmos documentos fiscais, o que não é o caso.”

Convém destacar o seguinte registro efetuado pela instância prima:



Os itens listados às fls. 20 a 66 dos autos apresentam descrição genérica na EFD, ou seja, na “Descrição do Item na EFD” consta “Item complementar”, ao passo que na NF-e a eles relativos a descrição se encontra devidamente especificada (ex.: “aditivo”, “vedação”, “estrutura metálica” etc).

Com isso, confirma-se que o contribuinte não atendeu aos preceitos do art. 4º do Decreto em comento (a necessidade que a EFD contenha a totalidade das informações relativas às mercadorias incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços), assim como menoscabou o rigor preconizado no art. 8º deste mesmo Decreto (o arquivo digital da EFD deve ser gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e deve conter a totalidade das informações econômico-fiscais).

Com base nas citações expostas, percebe-se que inexistiu omissão quanto aos tópicos da defesa que sustentaram a inexistência divergência entre os dados dos documentos fiscais e os registrados na EFD.

Fato, restou comprovado que o contribuinte escriturou operações com dados diversos dos contantes nos documentos fiscais.

Com relação à multa aplicada, o contribuinte sustenta que restou configurada omissão quanto ao argumento segundo o qual o dispositivo normativo “não dispõe que a multa deve ser “por documento” ou “por exercício” (diferentemente de várias outras hipóteses previstas no mesmo diploma), pelo contrário, traz valor fixo para a infração, referindo-se aos registros da EFD e ao envio no plural”.

Nesse ponto, assiste razão ao contribuinte, pois, apesar de ter apresentado fundamento segundo o qual a fiscalização sugeriu a aplicação de multa em aderência aos ditames da legislação, não houve manifestação expressa sobre a forma de sua aplicação.

No entender desta Relatoria, a multa deve ser aplicada por período de apuração, pois a conduta descrita na penalidade possui esteio no envio de EFD, que possui recorrência mensal; entretanto, ao revisitar o tema da aplicação da multa e aprofundar a questão, percebe-se uma inconsistência no lançamento que impede a sua validação.

Explico. O art. 88 da Lei nº 6.379/96 possui regramento que limita a aplicação da multa ao valor correspondente a 20% do valor das mercadorias, bens ou serviços, conforme estabelece o seu § 2º:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003)

(...)



X - de 100 (cem) UFR-PB, aos que deixarem de enviar, ou enviarem com divergência, na forma e no prazo regulamentares, os registros da EFD que estejam obrigados, quando não cabíveis as sanções previstas nos incisos V do art. 81-A e VIII e IX deste artigo; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10.312 DE 16/05/2014).

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias, bens ou serviços. (Nova redação dada ao § 2º do art. 88 pelo item 2 da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

Considerando que a fiscalização aplicou indistintamente a multa de 100 UFR-PB por período, para atribuir certeza e liquidez ao crédito tributário seria necessário ajustar o valor do auto, efetuando o confronto entre o valor lançado com o os valores das mercadorias, bens ou serviços.

Porém, a planilha intitulada “DEMONSTRATIVO ANALÍTICO CLASSIFICAÇÃO DE ITENS REGISTRO 0200 EM DESACORDO COM O GUIA DA EFD”, não apresenta os valores das mercadorias, bens ou serviços das operações, limitando-se, apenas, a destacar os valores de algumas operações tributáveis:

| CONTRIBUINTE: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA | | | | | | | | | | | | | |
|---|---------------|----------------------------|---------|--------------|---|--|------------|----------|-------------------|--------------|-------------------|--------|---|
| CNPJ: 09.165.028/0001-53 | | | | | | | | | | | | | |
| CCICMS: 16.030.375-3 | | | | | | | | | | | | | |
| DEMONSTRATIVO ANALÍTICO CLASSIFICAÇÃO DE ITENS REGISTRO 0200 EM DESACORDO COM O GUIA DA EFD | | | | | | | | | | | | | |
| EFD | | | | | | | | | | | | | |
| PERÍODO | NU_CNPJ_CPF | NM_PARTICIPANTE | NU_NOTA | CD_CFOP_ITEM | NM_CFOP | NU_CHAVE | DT_EMISSÃO | CD_ITEM | VL_BASE_I_CMS_ITE | VL_ICMS_ITEM | DESC_ITEM | CD_TIP | DS_ITEM_CONFORME NFE |
| 2020/01 | 0204645500050 | MINASGAS SA IND E COMERCIO | 7618 | 1653 | Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final | 2519120204645500050555009000076182161793900 | 05-dez-19 | 99999999 | 9320,19 | 1677,63 | ITEM COMPLEMENTAR | Outras | GLP GRANEL VENDA SGB |
| 2020/01 | 0486665600014 | GAMA DIESEL LTDA - CG | 76322 | 1949 | Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada | 25191204866656000142550020000763221565130771 | 06-dez-19 | 99999999 | 0 | 0 | ITEM COMPLEMENTAR | Outras | ADITIVO |
| 2020/01 | 0486665600014 | GAMA DIESEL LTDA - CG | 76322 | 1949 | Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada | 25191204866656000142550020000763221565130771 | 06-dez-19 | 99999999 | 0 | 0 | ITEM COMPLEMENTAR | Outras | ELEM FILTR |
| 2020/01 | 0486665600014 | GAMA DIESEL LTDA - CG | 76322 | 1949 | Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada | 25191204866656000142550020000763221565130771 | 06-dez-19 | 99999999 | 0 | 0 | ITEM COMPLEMENTAR | Outras | FILTRO DE AR PRIMARIO MODELO VW 129620B |

Apesar da planilha disponibilizar em uma de suas colunas a chave de acesso do documento fiscal, dado que viabilizaria a consulta completa às operações, esta relatoria entende que a correção do lançamento nessa fase processual violaria o direito à ampla defesa e contraditório, pois a decisão estaria alcançada pela irrecorribilidade.

Desta feita, apresenta-se o crédito devido:

| INFRAÇÃO | PERÍODO | VALOR AUTO | VALOR DEVIDO | VALOR CANCELADO |
|--|---------|------------|--------------|-----------------|
| ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS | jan/20 | 1.527,60 | 462,3 | 1.065,30 |
| | fev/20 | 1.545,30 | 3,06 | 1.542,24 |
| | mar/20 | 2.064,40 | 21,66 | 2.042,74 |
| | abr/20 | 517,4 | 5,93 | 511,47 |
| | mai/20 | 2.071,20 | 518,73 | 1.552,47 |



| | | | | |
|---|----------|------------|-----------|-----------|
| | jun/20 | 517,8 | - | 517,8 |
| | jul/20 | 2.589,00 | 840,01 | 1.748,99 |
| | ago/20 | 1.553,40 | 1,65 | 1.551,75 |
| | set/20 | 1.553,40 | 315,49 | 1.237,91 |
| | out/20 | 10.888,46 | 7.086,34 | 3.802,12 |
| | nov/20 | 2.426,50 | 1.772,40 | 654,1 |
| | dez/20 | 1.053,00 | 0,27 | 1.052,73 |
| ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-DIVERGENCIA- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERRVIÇOS | jun/20 | 6.894,60 | 3.823,30 | 3.071,30 |
| | jul/20 | 6.040,45 | 87,39 | 5.953,06 |
| | nov/20 | 4.061,29 | 1.218,39 | 2.842,90 |
| ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD | jan/20 | 5.092,00 | 0,00 | 5.092,00 |
| | fev/20 | 5.151,00 | 0,00 | 5.151,00 |
| | mar/20 | 5.161,00 | 0,00 | 5.161,00 |
| | abr/20 | 5.174,00 | 0,00 | 5.174,00 |
| | mai/20 | 5.178,00 | 0,00 | 5.178,00 |
| | jun/20 | 5.178,00 | 0,00 | 5.178,00 |
| | jul/20 | 5.178,00 | 0,00 | 5.178,00 |
| | ago/20 | 5.178,00 | 0,00 | 5.178,00 |
| | set/20 | 5.178,00 | 0,00 | 5.178,00 |
| | out/20 | 5.187,00 | 0,00 | 5.187,00 |
| | nov/20 | 5.220,00 | 0,00 | 5.220,00 |
| dez/20 | 5.265,00 | 0,00 | 5.265,00 | |
| TOTAL | | 107.443,80 | 16.156,92 | 91.286,88 |

E com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 180/2024, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000070/2022-19, lavrado em 17 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.030.375-3, e condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 16.156,92 (dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidades preceituadas no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 91.286,88 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator